



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

PESQUISA

#1 - Destituição do Poder Familiar. Condições Inadequadas de Cuidado.

Data de publicação: 17/10/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Chamada

“(…) O poder familiar, além de direito, é um dever público em prol do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. A perda desse direito não é punitiva, mas visa à proteção dos infantes.(…)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CUIDADO. PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS . NECESSIDADE DE AFASTAMENTO FAMILIAR. MEDIDAS ANTERIORES INÓCUAS. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que destituiu a apelante do poder familiar em relação a seus quatro filhos, com base em elementos que apontaram negligência grave, ausência de cuidados básicos, exposição a situações de risco, agressões e possível abuso sexual. II. Questão em discussão: (i) Possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas antes da destituição do poder familiar; (ii) Alegação de insuficiência de provas quanto à incapacidade da genitora em exercer os cuidados com os filhos; (iii) Suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa . III. Razões de decidir: O poder familiar, além de direito, é um dever público em prol do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. A perda desse direito não é punitiva, mas visa à proteção dos infantes. Os relatórios técnicos juntados aos autos indicam que as crianças chegaram ao acolhimento institucional em condições físicas e emocionais precárias, havendo indícios de negligência, violência e exposição a riscos de abusos . Relatórios psicológicos e sociais

apontaram a incapacidade da genitora em fornecer ambiente seguro e saudável para os filhos, com tentativas anteriores de manutenção do vínculo familiar que se mostraram infrutíferas. A apelante foi regularmente intimada para produção de provas, tendo optado por dispensá-las, afastando-se qualquer alegação de cerceamento de defesa. A decisão proferida atende ao princípio do superior interesse das crianças, devendo ser mantida integralmente. IV . Dispositivo: Recurso conhecido e não provido. V. Tese de julgamento: A destituição do poder familiar pode ser decretada quando a manutenção do vínculo representa risco ao desenvolvimento saudável das crianças, mesmo diante da tentativa prévia de medidas menos gravosas. A preservação do contraditório e da ampla defesa é assegurada quando a parte tem oportunidade de se manifestar e produzir provas, ainda que opte por não fazê-lo .

(TJ-AL - Apelação Cível: 08000497520248020053 São Miguel dos Campos, Relator.: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 13/08/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Apelação Cível n. 0800049-75.2024.8.02.0053

Maus Tratos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : J.A.S.

Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

Apelado : Ministério Público. Direito da Criança e do Adolescente.

Destituição do Poder Familiar. Condições inadequadas de cuidado. Proteção ao melhor interesse das crianças. Necessidade de afastamento familiar. Medidas anteriores inócuas. Observância ao contraditório e à ampla defesa. Recurso conhecido e não provido.

I.Caso em exame:

Apelação interposta contra sentença que destituiu a apelante do poder familiar em relação a seus quatro filhos, com base em elementos que apontaram negligência grave, ausência de cuidados básicos, exposição a situações de risco, agressões e possível abuso sexual.

II. Questão em discussão:

- i.Possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas antes da destituição do poder familiar;
- ii.Alegação de insuficiência de provas quanto à incapacidade da genitora em exercer os cuidados com os filhos;
- iii.Suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

III.Razões de decidir:

O poder familiar, além de direito, é um dever público em prol do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. A perda desse direito não é punitiva, mas visa à proteção dos infantes. Os relatórios técnicos juntados aos autos indicam que as crianças chegaram ao acolhimento institucional em condições físicas e emocionais precárias, havendo indícios de negligência, violência e exposição a riscos de abusos. Relatórios psicológicos e sociais apontaram a incapacidade da genitora em fornecer ambiente seguro e saudável para os filhos, com tentativas anteriores de manutenção do vínculo familiar que se mostraram infrutíferas. A apelante foi regularmente intimada para produção de provas, tendo optado por dispensá-las, afastando-se qualquer alegação de cerceamento de defesa. A decisão proferida atende ao princípio do superior interesse das crianças, devendo ser mantida integralmente.

IV.Dispositivo:

Recurso conhecido e não provido.

V.Tese de julgamento:

A destituição do poder familiar pode ser decretada quando a manutenção do vínculo representa risco ao desenvolvimento saudável das crianças, mesmo diante da tentativa prévia de medidas menos gravosas. A preservação do contraditório e da ampla defesa é assegurada quando a parte tem oportunidade de se manifestar e produzir provas, ainda que opte por não fazê-lo.

Nos autos de n. 0800049-75.2024.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente J.A.S. como parte recorrida Ministério Público, ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença integralmente. Tudo nos termos da fundamentação.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.

Maceió,

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Apelação Cível n. 0800049-75.2024.8.02.0053

Maus Tratos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : J.A.S.

Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

Apelado : Ministério Público.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação interposta por J.A.S., em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos (págs.124/217), que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Destituição do Poder Familiar, formulado pelo Ministério Público em favor das crianças A. E. da S., J. A. da S., J. G. A. da S. e J. A. da S.

2. Em sua peça inicial, o Órgão Ministerial alegou que a genitora das crianças não tem condições de exercer os devidos cuidados em relação aos filhos, descumprindo, reiteradamente, os deveres inerentes ao poder familiar. Narrou que a criança A. era mantida em cárcere privado por um senhor de nome “R.”, com o qual não possuía parentesco, havendo suspeita de abuso sexual. Aduziu que um filho maior de idade da ré procurou o Conselho Tutelar para comunicar que seus irmãos eram frequentemente agredidos pelo padrasto. Ressaltou que a demandada passou seis meses em tratamento por causa de bebida alcoólica, havendo indícios de que ela continua a beber.

3. Asseverou que a ré não é uma pessoa confiável, pois sempre responde ao que lhe é perguntado de forma vaga e não demonstra mudanças positivas para ter os filhos de volta. Afirmou que os relatórios da Casa-Lar são firmes em reconhecer que a demandada não possui condições de criar os filhos. Assim, requereu a perda do poder familiar que a ré exerce sobre seus filhos.

4. Ofício do Conselho Tutelar às págs. 15/17.

5. Relatório psicológico às págs. 55/58.

6. Relatório social às págs. 59/64.
7. Relatório circunstanciado às págs. 66/68.
8. Relatório técnico às págs. 69/75.
9. Às págs. 80/83, foi proferida decisão interlocutória, suspendendo o exercício do poder familiar.
10. Citada, a ré apresentou contestação às págs. 95/98.
11. Às págs.124/127, foi proferida decisão de procedência, com dispositivo nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para destituir a ré J.A.S. do poder familiar em relação às crianças A.E.S., J.A.S. e J.G.A.S. e da adolescente J.A.S., com base no art. 1.638 do CC e do art. 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tempo em que extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que as crianças já se encontram no acolhimento institucional, conforme decisão exarada nos autos nº. 0800037-61.2024.8.02.0053, em trâmite nesta Vara, deixo de providenciar seus acolhimentos institucionais, determino a inclusão dos infantes no Sistema Nacional de Adoção SNA.

12. Relatório psicológico acostado às págs. 140/149.
13. Inconformada, a ré apresentou apelação às págs. 160/169. Em suas razões recursais, alegou que a destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, que só deve ser adotada quando não houver qualquer possibilidade de preservação do vínculo familiar. Aduziu que a sentença desconsiderou alternativas previstas no ECA, como a aplicação de medidas de apoio à família, que poderiam viabilizar a manutenção do vínculo familiar em condições adequadas.
14. Afirmou que inexistem provas cabais e inequívocas de que a ré é incapaz de exercer o poder familiar. Suscitou a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, requereu o provimento do apelo para anular a decisão que a destituiu do poder familiar.
15. Contrarrazões às págs. 172/176.
16. Intimada, a Procuradoria de Justiça Cível emitiu parecer, opinando pelo não provimento do apelo às págs. 183/185

É o relatório.

VOTO

17. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade, interesse, ausência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, tempestividade e regularidade formal), conheço do presente feito.

18. Versa a lide sobre a destituição do poder familiar das crianças A. E. da S., J. A. da S., J. G. A. da S. e J. A. da S. Alega a apelante que não foram aplicadas medidas menos gravosas, previstas no ECA, antes da destituição do poder familiar.

19. O poder familiar consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores e aos seus bens. Trata-se de um múnus público imposto aos genitores, sendo irrenunciável e inalienável. O poder familiar é, portanto, um instituto jurídico que vincula pais e filhos menores e que tem como principal escopo assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo em vista a sua condição peculiar de desenvolvimento. O exercício do poder familiar, contudo, não é absoluto, existindo situações que podem ensejar a sua suspensão ou, até mesmo, a sua perda.

20. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 19, que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”. Por sua vez, o seu art. 24 estabelece que é possível a perda e a suspensão do poder familiar nos casos previstos na legislação civil, assim como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres elencados no art. 22, quais sejam, sustento, guarda e educação.

21. Cumpre destacar que a suspensão ou a perda do poder familiar não tem o intuito de punir o genitor que descumpriu suas obrigações, mas sim de proteger o infante que teve seus direitos violados, em consonância com o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Desse modo, embora a manutenção das crianças e adolescentes no seio da sua família natural seja a preferência, existem situações específicas na qual será possível e até necessária a destituição do poder familiar.

22. No caso dos autos, evidencia-se que a genitora das crianças não possui condições de ofertar a elas o ambiente seguro e sadio de que necessitam para o seu regular desenvolvimento.

23. De acordo com ofício enviado pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público, foram recebidas ligações da população sobre a situação da criança A. E. da S., que estaria sendo mantida em cárcere privado por um homem com o qual não tem nenhuma relação de parentesco. Além disso, relataram ter recebido a visita do R., irmão maior de idade das crianças, narrando que elas eram constantemente agredidas pelo padrasto.

24. O relatório psicológico acostado às págs. 55/58, as crianças já haviam passado pelo acolhimento na Casa Lar anteriormente, chegando, no atual acolhimento, sujas, maltratadas, com fome, com piolhos e com alguns ferimentos pelo corpo, o que denota que não vinham sendo cuidadas da forma correta. Sobre a genitora dos infantes, o relatório colocou:

Percebemos porém que a sra. J. e não é uma pessoa confiável, responde vagamente ao que é perguntado, e não demonstra desejo de mudança para receber os filhos de volta; nega que continua bebendo, gosta de namorar e se envolve com alguns homens, que não trabalham, nem oferecem algo de bom para ela e sua família, está sempre dependendo da boa vontade de algumas pessoas e principalmente de homens que oferecem alimentação com segundas intenções, já de olho em suas filhas que estão ficando mocinhas e despertando olhares desses homens, colocando-as em risco. É importante relatar que ao visitar os filhos aqui na Casa Lar a sra. J.A. da S. veio acompanhada de um homem chamado A., que ao perguntarmos o seu nome o mesmo só falou o

primeiro nome, e o tempo inteiro que ficou aqui na visita sempre falando que a J. não precisava de acompanhamento; esse mesmo senhor que fornecia dentro da sua casa as 3 refeições para a sra. J. e os seus filhos; daí tivemos os relatos do irmão das crianças o R. que este sr. estava com segundas intenções para com a J., confirmando as nossas suspeitas. (...) Acreditamos que a genitora não tem responsabilidade e não oferece segurança necessária para continuar com a guarda das crianças e, ainda expondo as mesmas aos riscos que a rua oferece, bem como não oferecendo condições para uma infância segura e feliz importante para o desenvolvimento saudável dos irmãos.

25. Já o relatório social de págs. 59/64 dispôs:

O motivo dos acolhimentos institucionais das crianças supracitadas decorreu da conduta da genitora, conforme relatório elaborado por Conselho Tutelar, esta senhora além de negligente para com os filhos, os agredia fisicamente, juntamente com o então companheiro, permitia que as crianças perambulassem pelas ruas e com fome. Consta no referido documento, a conduta negativa da genitora provavelmente decorria do estado de embriagues, em virtude do consumo demasiado de bebidas alcoólicas.

(...)

Aparentemente a conduta da genitora não melhorou e suas atitudes propiciaram maior situação de risco para seus filhos. É interessante lembrar, segundo relatos dos familiares maternos e paternos, J. durante a primeira infância passou por uma situação de estupro, ato cometido por um homem que costumava viabilizar alimentos para Sra. J..

Atualmente, desconfiamos que adolescente se encontrava em risco semelhante (prestes a ocorrer). Sra. J. compareceu nesta Casa Lar acompanhada de um senhor que se identificou como A., minutos antes haviam dialogado na Promotoria junto a assistente do Promotor da Infância. A atitude deste Senhor gerou desconfiança quanto a sua real intenção para com esta família, especificamente com a adolescente J., devido seus questionamentos quanto a atuação da Justiça e por sua fala em relação a J., quando mencionou que a adolescente não precisava de nenhum tratamento, que bastava alguém para lhe ensinar no ambiente doméstico sobre o cotidiano, com frequência declarava que estava tudo bem, porque ele fornecia as refeições para os infantes, mãe e padrasto destes.

Que a situação passou se complicar porque Sr. R. começou a impedir que A. e J. frequentassem sua casa. Ainda durante este diálogo, permitimos que os infantes viessem falar com a mãe, nesta ocasião presenciamos a genitora e este Sr. A. tentando influenciar as crianças a negarem as agressões praticadas pelo padrasto para com eles, imediatamente interrompemos e alertamos que não permitiríamos este tipo de conduta/pressão para com os acolhidos, informamos ainda, que ele não iria ser autorizado a visitá-los nesta Casa Lar e nem tão pouco levá-los embora.

26. Por fim, o referido relatório concluiu que a medida mais apropriada no caso em comento seria a destituição do poder familiar. Cumpre ressaltar que já foram adotadas outras medidas na tentativa de manter as crianças no seio das suas famílias, as quais, no entanto, se mostraram inócuas.

27. Também não há o que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a apelante foi intimada para se manifestar sobre a instrução do feito e informou que não desejava produzir novas provas (pág. 114). Desse modo, tem-se que lhe foi oportunizada a produção probatória, a qual foi por ela dispensada.

28. Diante disso, entendo que a decisão proferida nos autos se encontra em consonância com o melhor interesse das crianças, razão pela qual deve ser mantida.

29. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHEPROVIMENTO, mantendo a sentença integralmente. Tudo nos termos da fundamentação.

Maceió, .

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator